

**PROCESSO Nº: 0800596-49.2019.4.05.8102 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ERICSSON VENANCIO CORIOLANO**

**ADVOGADO: Cintia Vieira Pereira Bringel e outro**

**REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA e outro**

**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

### **1.Relatório**

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ERICSSON VENANCIO CORIOLANO**, inicialmente, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA)**, objetivando a concessão de tutela provisória consistente na sua imediata remoção para a Universidade Federal do Ceará (UFC), em Fortaleza/CE.

A petição inicial apresenta o seguinte quadro fático(id. 4058102.15232242):

[...]

### **DOS FATOS**

*Antes de adentrarmos no mérito da presente ação, insta - nos tecer algumas considerações acerca da excepcionalidade do caso, contextualizando a situação do autor, os motivos do seu pedido e a busca pela Tutela Jurisdicional para aplicação sobreposta das normas constitucionais sob a Lei Adjetiva.*

*O autor ingressou no serviço público federal em 17 de agosto de 2006, mediante concurso, para o cargo de professor do magistério superior na Universidade Federal do Ceará, ficando lotado no Campus da cidade de Juazeiro do Norte/CE.*

*Domiciliado na Comarca há mais de 04 (quatro) anos em função do cargo público, o pleiteante consolidou residência, constituiu família com a também servidora pública Rosane Morais Falcão Queiroz e, desse enlace matrimonial, sobreveio a filha Luna Falcão Coriolano, conforme certidões de casamento e nascimento em anexo.*

*Com a promulgação da Lei nº 12.826/2013, que criou a Requerida, restou consolidado o desmembramento do Campus da Universidade Federal do Ceará - UFCE, ao qual estava lotado o autor, para constituir a Universidade Federal do Cariri - UFCA.*

*Da mudança criada pela referida Lei, foi o Requerente, sem direito de escolha, transferido automaticamente do quadro de pessoal da UFCE, para o quadro da recém constituída UFCA, por força do 2º, III, do art. 4º, da sobredita Lei.*

*Em 2016, mediante Ação de Divórcio Consensual, o Autor e a ex - cônjuge tiveram a pretensão formulada homologada pela Justiça, dando fim ao enlace matrimonial e estabelecendo as condições da guarda da filha, menor, conforme sentença homologatória e exordial em anexo.*

*Ficou estabelecido entre as partes, que a guarda da filha seria compartilhada em semanas alternadas com cada genitor, perfazendo, para cada um, 15 (quinze) dias de convivência com a criança, a contar da data da homologação do divórcio.*

*A convivência familiar do Requerente com a filha vinha bem estabelecida, respeitada nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente e respaldada pela homologação judicial há mais de 03 (três) anos, quando em 11/02/2019, foram todos surpreendidos com a remoção ex officio da também servidora pública e genitora da infante, a Sra. Rosane Moraes Falcão Queiroz, para a cidade de Fortaleza/CE, por interesse exclusivo da Administração, conforme comunicação interna do órgão ao qual está vinculada (doc. anexo).*

*A mencionada remoção para a Cidade de Fortaleza/CE, caso a pretensão do Requerente reste infrutífera, implicará, necessariamente, na súbita interrupção de direitos amparados pela própria Constituição, por Legislação específica e Sentença Homologatória.*

*Os prejuízos que a interrupção do regime de guarda compartilhada pode causar é motivo para que se reconheça a pretensão requestada, haja vista encontrar - se a menor totalmente adaptada, conforme Relatório de Acompanhamento Psicológico, em anexo.*

*Afim de evitar a interrupção abrupta da convivência familiar da filha com um dos genitores, o Demandante buscou administrativamente junto a Requerida, petitório em anexo, a sua transferência para a comarca de Fortaleza/CE, sob o manto dos Princípios Constitucionais, em especial o da proteção à família, bem como da Lei 8.112/90, haja vista tratar - se de servidor público federal.*

*Não obstante, veio a ter seu pedido indeferido, sob a insustentável alegação de que o Requerente, por fazer parte do quadro de servidores da Universidade Federal do Cariri - UFCA, não poderia ser removido para o quadro da Universidade Federal do Ceará - UFCE, mormente a inviabilidade jurídica do ato, tendo em vista se tratar de órgãos distintos, conforme se verifica pela Decisão Administrativa acostada.*

*O indeferimento do pedido vindicado, foi embasado, exclusivamente, no fato da Requerida entender, que o Autor não fazia parte do mesmo quadro da Universidade Federal do Ceará - UFCE, inclusive sob pena de ter alterada a sua lotação.*

*Ocorre MM. Juiz, que o Requerente prestou, com êxito, concurso público realizado 2006, pela Universidade Federal do Ceará – UFCE, para o cargo de Professor do Magistério Superior, vindo a deixar de fazer parte do seu quadro de servidores, por o casião do advento da Lei nº 12.826/2013, que desmembrou à época, o Campus de Juazeiro do Norte/CE, para criar a Universidade Federal do Cariri - UFCA, ou seja, o seu atual cargo, é oriundo da Universidade Federal do Ceará – UFCE, ao qual pleiteia a remoção .*

*Ademais, chega a ser confusa a argumentação da Requerida para negar o requerimento formulado, quando as informações constantes do Portal da Transparência e do Servidor Público Federal - SIGEPE , especificamente, dos dados funcionais do Autor, consta este , como vinculado à Universidade Federal do Ceará – UFCE, conforme se faz provar pela documentação, ora acostada a presente Exordial.*

[...]

Juntou procuração e documentos.

Decisão de id. 4058102.15241635 indeferiu o pleito liminar de tutela provisória, assim como determinou ao autor que procedesse à emenda da petição inicial para requerer a inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC - no polo passivo da lide e recolher as custas processuais devidas.

A parte autora pugnou pela inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC - no polo passivo da demanda, juntou comprovante de pagamento das custas processuais e requereu novamente a concessão de tutela provisória de urgência (id. 4058102.15279466).

Decisão de id. 4058102.15286414 determinou a intimação dos reitores das universidades requeridas para, em 5(cinco) dias úteis, prestarem informações a respeito da pretensão veiculada na petição inicial.

A UFCA, por meio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), juntou aos autos o Ofício nº 062/2019/CAD/PROGEP/UFCA, emitido pela Coordenadoria de Admissão e Dimensionamento da universidade, informando as razões do indeferimento do pedido de remoção do autor (id. 4058102.15360083 e id. 4058102.15360082).

A UFC, por sua vez, acostou aos autos o Ofício n.º 95/2019/DIMOV/CODEC /PROGEP/REITORIA, emitido pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da universidade, informando que "[...] *por não haver informação sobre a área de atuação do impetrante Ericsson Venancio Coriolano, não foi possível localizar se houve solicitação de redistribuição do interessado junto a algum departamento desta Universidade [...]*" (id. 4058102.15376695 e id. 4058102.15376696).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Da tutela provisória

Como já destaquei na decisão de id. 4058102.15241635 , com o advento do CPC/2015, duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas - as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) **tutela de urgência** (cautelar ou satisfativa) e b) **tutela de evidência**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão listados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

[...]

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

[...]

Da leitura do dispositivo legal supra, conclui-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a **probabilidade do direito pleiteado**, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida**, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A **tutela de evidência**, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, incisos I ao IV, do CPC/2015:

[...]

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao*

resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

[...]

Fixadas tais premissas, **passo ao caso concreto.**

## **2.2. Da remoção de professor universitário federal**

Do Ofício nº 062/2019/CAD/PROGEP/UFCA, de 09/05/2019 (id. 4058102.15360083), e da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 23507.001064/2018 pelo Coordenador da Legislação de Pessoal da UFCA em 05/04/2019 (id.4058102.15232175), infere-se que o pedido de remoção para a UFC formulado pelo autor com base no art. 36, III, "a)", da Lei nº 8.112/1990 foi indeferido pelos seguintes motivos:

[...]

1. *Atendendo a Vossa solicitação e considerando a decisão judicial, emitida nos autos do processo nº 0800596-49.2019.4.05.8102, manejado por ERICSSON VENANCIO CORIOLANO, informamos que o mesmo requereu remoção na modalidade a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração (Lei 8.112/90, art. 36, inciso III, alínea a). No pedido, o requerente informou como unidade de destino da remoção o Instituto de Cultura e Arte – ICA da Universidade Federal do Ceará – UFC.*

2. *Assim, foi aberto processo administrativo (processo nº 23507.001064/2019-38) onde o interessado alegou que a remoção requerida pretendia assegurar o princípio constitucional de proteção à família, uma vez que mantém a guarda compartilhada da filha Luna Falcão Coriolano (7 anos) com a ex-cônjuge, a senhora Rosane Morais Falcão Queiroz, servidora pública da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, removida ex officio para a cidade de Fortaleza/CE.*

**3. Diante do pedido, o processo foi encaminhado para a Coordenadoria de Legislação de Pessoal, onde foi considerado que a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 da Lei nº 8.112/90). O pedido foi negado baseado no entendimento quanto a inviabilidade de se promover a remoção do servidor da Universidade Federal do Cariri – UFCA para a Universidade Federal do Ceará – UFC, por tratarem-se de órgãos distintos, com quadros próprios de pessoal.**

4. *Por fim, foi ressaltado também que embora o art. 226 da Constituição Federal de 1988 garanta especial proteção à família, tal princípio não pode ser usado sem respaldo legal para prevalência do interesse privado sobre o coletivo, sob risco de ofensa ao princípio da legalidade, também previsto na Constituição, no art. 37.*

[...]

Ocorre que a interpretação acima (item 3) conferida pela UFCA à norma contida no art. 36, III, da Lei n.º 8.112/1990 não é a mais adequada, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

Em se tratando de professor de instituição federal de ensino, a expressão "**no âmbito do mesmo quadro**" prevista no *caput* do art. 36 da Lei n.º 8.112/1990 deve ser compreendida de modo a abranger todos os docentes de instituições federais de ensino, pois todos integram um único quadro de pessoal vinculado ao Ministério da Educação. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se*

*que a irrisignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.*

*2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois **o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente.***

*3. Recurso Especiais não providos.*

(STJ, REsp 1703163/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2017, DJe 19/12/2017)(Grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE.*

*1. Pretende a Universidade Federal de Sergipe a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de remoção da apelada para os quadros da Universidade Federal de Goiás, sob o fundamento de que, em razão da sua atual condição de saúde, o adequado tratamento para a depressão a que está acometida somente pode ser obtido no referido Estado, onde reside toda a família da demandante.*

***2. Recentemente, a Quarta Turma desta Egrégia Corte, ao julgar o PJE 08010625020134058200, da Relatoria do Des. Lázaro Guimarães, manifestou-se sobre o tema e concluiu ser possível aplicar o instituto da remoção previsto no art.36, da Lei n.º8.112/90, em se tratando de professor universitário vinculado a Universidade Federal sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a expressão "mesmo quadro" constante no art. 36, da Lei 8.112/90, deve ser interpretada, nos caso de professores de universidades federais, como vinculado ao Ministério da Educação, em virtude de pertencerem ao mesmo órgão federal.***

***3. Também esta Egrégia Primeira Turma, em caso semelhante ao analisado aqui, concluiu pela possibilidade de remoção de professor universitário com base naquele entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o PJE 08003159120154050000, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data***

**do Julgamento: 26/03/2015.**

4. Assim, considerando que a Universidade-Apelante não impugnou os fatos apresentados pela autora/apelada, quanto ao seu estado de saúde, e que consta nos autos que a própria junta médica da UFS reconheceu o quadro clínico depressivo da Professora/Autora, indicando inclusive que o tratamento deve ser feito junto ao seu núcleo familiar, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de remoção da apelada para a Universidade Federal de Goiás - UFG, onde poderá efetuar o tratamento adequado com o apoio da família que reside naquele local.

5. Apelação da UFS e remessa necessária não providas.

(TRF5, PROCESSO 08009768120154058500, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO 05/09/2016)(Grifei)

Logo, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a interpretação da expressão "no âmbito do mesmo quadro", contida no art. 36 da Lei n.º 8.112/1990, adotada pela UFCA no caso concreto é ilegítima.

Por fim, considerando as conclusões retro, torna-se irrelevante, por ora, analisar a argumentação de que o autor ainda hoje estaria vinculado ao quadro pessoal da UFC, em razão de ele ter sido admitido por esta em 2006, e, com o advento da Lei n.º 12.826/2013, ter passado a integrar o corpo docente da UFCA[1].

### **2.3. Da interpretação do art. 36, III, "a)", da Lei n.º 8.112/1990 à luz do princípio do melhor interesse da criança**

Consoante se depreende dos autos, o autor, matrícula SIAPE n.º 1548707, foi admitido na carreira de professor universitário federal da UFC em 2006, e, atualmente, integra os quadros da UFCA, sediada nesta cidade, por força da já referida Lei n.º 12.826/2013 (id. 4058102.15232159).

Em dezembro de 2010, o requerente casou-se com a Sr.ª **Rosane Morais Falcão Queiroz** (id. 4058102.15232179), e dessa união conjugal adveio a menor **Luna Falcão Coriolano, nascida em 18/05/2011** (id. 4058102.15232179).

A sociedade conjugal do autor com a Sr.ª Rosane Morais Falcão Queiroz terminou em **agosto de 2016**, em conformidade com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Crato/CE (id. 4058102.15232179). A mencionada sentença não só homologou o pedido de divórcio consensual aduzido pelo casal como estabeleceu as condições da **guarda compartilhada da menor Luna Falcão Coriolano**.

Em **fevereiro deste ano**, a ex-esposa do autor, a Sr.ª Rosane Morais Falcão Queiroz, servidora da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMACE), lotada na cidade de Crato/CE, foi **removida no interesse da Administração para a cidade de Fortaleza/CE** conforme os fundamentos constantes do id 4058102.15232160).

Em virtude da iminente remoção de seu ex-cônjuge para a capital deste Estado, o autor, lotado no Instituto Interdisciplinar de Sociedade, Cultura e Artes (IISCA) da UFCA, requereu administrativamente sua remoção para a UFC, em Fortaleza/CE, com fundamento no art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/1990 (Processo Administrativo n.º 23507.001064/2018 - id.4058102.15232175). O pleito, como visto no tópico 2.2., foi indeferido pela Administração universitária.

Pois bem. No que tange à remoção dos servidores federais, o art. 36 da Lei n.º 8.112/1990 estabelece o seguinte:

[...]

**Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.**

**Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:** [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

*I - de ofício, no interesse da Administração;* [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

*II - a pedido, a critério da Administração;* [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:** [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;** [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;* [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.* [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

[...]

Percebe-se, pois, que o **texto legal acima não contempla a situação fática objeto da inicial desta demanda: a possibilidade de remoção de servidor, a pedido, para outra localidade para acompanhar ex-cônjuge, também servidor público de**



**qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deslocado no interesse da Administração.**

Todavia, penso, neste juízo preliminar, que a probabilidade do direito resta caracterizada, principalmente, ao se analisar a situação objeto desta demanda à luz do princípio do melhor interesse da criança.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, *caput*, prevê o seguinte:

[...]

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, não destoa das diretrizes constitucionais ao assegurar às crianças - com absoluta prioridade - todos os direitos intrínsecos à dignidade humana:

[...]

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

*Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

[...]

A respeito da proteção jurídica dos filhos menores, o ECA estatui que "Aos pais incumbe o dever de sustento, **guarda** e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."(art. 22). Já o Código Civil estabelece que a guarda será unilateral ou compartilhada (art. 1583, *caput*), sendo que, nesta última, "**o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos**[...]"(art. 1583,§2º).

Vê-se, portanto, que a guarda compartilhada deve levar em conta, além das circunstâncias fáticas, os interesses dos filhos menores com vistas ao pleno desenvolvimento sadio e harmonioso destes. Noutras palavras, como já decidiu o STJ, a guarda compartilhada busca a proteção plena do interesse dos filhos:

**A guarda compartilhada (art. 1.583, § 1º, do CC/2002) busca a proteção plena do interesse dos filhos, sendo o ideal buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico do duplo referencial. Mesmo na ausência de consenso do antigo casal, o melhor interesse do menor dita a aplicação da guarda compartilhada. Se assim não fosse, a ausência de consenso, que poderia inviabilizar a guarda compartilhada, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente porque contraria a finalidade do poder familiar, que existe para proteção da prole. A drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais e do período de convivência da criança sob a guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta. A custódia física conjunta é o ideal buscado na fixação da guarda compartilhada porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência das fontes bifrontais de exercício do poder familiar. A guarda compartilhada com o exercício conjunto da custódia física é processo integrativo, que dá à criança a possibilidade de conviver com ambos os pais, ao mesmo tempo em que preconiza a interação deles no processo de criação.** (REsp 1.251.000-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/8/2011 - Informativo n.º 481)(Grifei)

Destarte, verifico, **no caso concreto**, que a iminente remoção do ex-cônjuge do autor para Fortaleza/CE - cidade situada a mais de quinhentos quilômetros de Juazeiro do Norte/CE - praticamente impossibilitará o exercício compartilhado da guarda da

menor Luna Falcão Coriolano, como estabelecido consensualmente na sentença de id. 4058102.15232179, em agosto de 2016, ou seja, há mais de dois anos. Essa abrupta mudança na convivência da menor com seu pai pode causar prejuízos ao seu pleno desenvolvimento social e afetivo, como sugere o **laudo acostado sob o id. 4058102.15232184, elaborado pela Psicóloga Gilcelia Garcia Pinheiro (CRP n.º 11/10571) em 05/04/2019.**

Diante das peculiaridades do caso em apreço, em especial da necessidade de se assegurar o convívio da menor Luna Falcão Coriolano com seus pais (finalidade precípua da guarda compartilhada homologada por sentença em agosto de 2016), impõe-se ampliar o alcance interpretativo da norma contida no art. 36, III, "a", da Lei 8.112/1990, de modo a determinar que o seja lotado provisoriamente na UFC em Fortaleza/CE.

A propósito, em situação similar versando sobre transferência de militar das Forças Armadas, o TRF da 5ª Região decidiu o seguinte com vistas à preservação da unidade familiar e ao melhor interesse do menor:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE REMOÇÃO DE MILITAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.

1. *Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para determinar a anulação da Portaria DIRAP nº 5.331/1CM2.1, de 30.09.013, bem como para que a ré (União - Aeronáutica) movimente o autor para uma das Organizações Militares sediadas em Recife/PE.*

2. *A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.*

3. *Cinge-se a presente lide ao pedido de anulação da Portaria DIRAP nº 5.331/1CM2.1, de 30/09/2013, que determinou a remoção do autor, ex officio, para o município de Salvador - BA, assentando-se o pleito na existência de guarda judicial da menina Alice Gabriela Silva Alves, compartilhada entre a mãe da criança - esposa do demandante - e o pai da garota.*

4. *Neste passo, diz-se que a mudança de domicílio do autor, acompanhado de sua esposa e enteada, além de impossibilitar o cumprimento do acordo judicial regulatório do direito de visita (que prevê a visita do genitor em finais de semana alternados, conforme documento sob identificador nº 4058300.247346), teria também o condão de privar a criança do convívio social e afetivo com o pai e os irmãos (cf. doc. com identificador nº 4058300.247339).*

5. *De outra senda, é cediço que a movimentação do militar é uma peculiaridade inerente à própria carreira, estando a remoção sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Castrense, a serviço do interesse público.*

6. *Logo, tem-se, no caso em descortino, um embate entre o interesse público e o privado, havendo de se proclamar, assim, a especial proteção à família ou a supremacia do interesse público, máxime no bojo da organização militar.*

7. *Entendo, neste caso, que, embora a transferência de militar seja ato discricionário da Administração, deve ser pautada por critérios constitucionais, devendo ser respeitados os preceitos contidos na Carta Magna, especialmente da proteção à família e o respeito às decisões judiciais.*

*Apelação e remessa obrigatória improvidas.*

(PROCESSO: 08037559520134058300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014)

Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* também resta caracterizado, a meu ver, considerando as razões veiculadas pelo requerente na petição de id.

4058102.15279466. De efeito, a proximidade do início do segundo semestre letivo deste ano (daqui a pouco mais de dois meses) requer que o autor e sua ex-esposa adotem logo as providências necessárias relacionadas à mudança de escola da menor Luna Falcão Coriolano. Demais disso, há urgência quanto à imediata transferência do requerente para a UFC a fim de que ele esteja à disposição da universidade no próximo semestre letivo.

### **3.Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à UFCA e à UFC que procedam à imediata lotação provisória do autor na UFC em Fortaleza/CE.

Intimem-se os reitores das universidades demandadas para que cumpram a presente decisão no **prazo de 20 (vinte) dias**, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

### **Expedientes necessários e urgentes.**

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

**FABRICIO DE LIMA BORGES**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

pgc

---

[1] Segundo o site da UFCA (<<https://www.ufca.edu.br/portal/a-ufca>>):

[...]

*A Universidade Federal do Cariri (UFCA) foi criada pela [Lei 12826, de 05 de junho de 2013](#), a partir de um desmembramento da Universidade Federal do Ceará, mantendo entre elas um [Termo de Cooperação](#). Com natureza jurídica de autarquia, a UFCA é vinculada ao Ministério da Educação e está sediada em Juazeiro do Norte. A universidade é composta por cinco campi. No Campus de Juazeiro do Norte funcionam treze cursos de graduação (Administração, Biblioteconomia, Engenharia Civil, Engenharia de Materiais, Design, Filosofia, Administração Pública, Música, Jornalismo, Ciências da computação, Matemática Computacional, Letras/Libras e Ciências Contábeis) e o os programas de Pós-Graduação: Mestrado Profissional em Matemática , Mestrado Profissional em Biblioteconomia, Mestrado Acadêmico em Ciências da Saúde, Mestrado Acadêmico em Bioquímica e Biologia*

*Molecular e Mestrado em Desenvolvimento Regional Sustentável. No Campus de Barbalha funciona o curso de graduação em Medicina e, no Campus do Crato, o curso de graduação em Agronomia. No Campus de Brejo Santo, funciona a Licenciatura em Ciências Naturais, espaço que também sedia o Instituto de Formação de Educadores. No Campus de Icó, oferta-se inicialmente o curso de bacharelado em História, bem como é sede do Instituto de Estudos do Semiárido. A UFCA baseia suas ações em quatro pilares: Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura e tem como objetivo maior promover a inclusão social e o desenvolvimento regional.*

[...]



Processo: **0800596-49.2019.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 19/05/2019 19:35:33**

**Identificador: 4058102.15390529**



19051919030993400000015400955

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>